

## Relatório de ações coletivas ABJE Atualizado em 26/05/2022

### 1) 14,23%

**Ação:** 0051364-06.2015.4.01.3400

**Tramitação:** 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que os substituídos efetivamente tenham recebido por conta da VPI da Lei nº 10.698/2003, a partir de 01/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 01/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

**Situação:** Proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao argumento de que a Associação não possui legitimidade para substituir processualmente seus filiados em ação coletiva, mas tão somente para representá-los. Assim é que, embora tenha havido autorização individual para a propositura da ação, a causa não pode ser considerada como hipótese de representação processual, seja porque a entidade associativa busca legitimar sua atuação como substituta processual, seja porque, se de representação se tratasse, deveriam figurar no polo ativo os próprios associados titulares do direito substancial, embora representados pela entidade associativa (03/03/2016). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF-1 (30/10/2017). Processo recebido do TRF-1 (08/04/2019). A Associação apresentou manifestação para requerer o julgamento do processo (29/11/2021).

#### **Apelação nº 0051364-06.2015.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Proferido acórdão dando provimento à Apelação para anular a sentença e determinando o retorno do processo à origem, uma vez que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (17/12/2018). Acórdão transitado em julgado (18/03/2019). Processo remetido à origem (03/04/2019).

### 2) 15,8%

**Ação:** 0065209-08.2015.4.01.3400

**Tramitação:** 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, bem como daqueles que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8112/90, para que tais parcelas, vencimento básico e VPNI, sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo do ano de 2012.

**Situação:** Preferida decisão que determinou a emenda da inicial e a retificação do valor da causa, uma vez que este deve ser a soma do valor pleiteado por cada substituído (14/04/2016). A associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que a determinação de emenda ao valor da causa não foi atendida (10/05/2018). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF-1 (24/07/2018).

**Agravo de Instrumento nº. 0025007-67.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra decisão que determinou a emenda ao valor da causa.

**Relator:** Desembargador César Jatahy

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o efeito suspensivo do recurso e determinou a intimação da União para apresentar contrarrazões (25/10/2016). A Associação interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para relatório e voto (16/03/2017). Processo migrado para o PJE (09/12/2020). Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (18/03/2021). Processo arquivado (21/04/2021).

**Apelação nº 0065209-08.2015.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

**Relator:** Desembargador Francisco de Assis Betti

**Situação:** Processo recebido no gabinete do relator (12/09/2018). Processo migrado para o sistema PJE (11/07/2019). Processo concluso para relatório e voto (10/10/2019).

**3) 15,8%**

**Ação:** 1014408-66.2018.4.01.3400

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Observação:** Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (item 2 do relatório).

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, bem como daqueles que incorporaram quintos/décimos de cargos em comissão ou função comissionada, transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI pelo artigo 62-A da Lei 8.112, de 1990, para que tais parcelas, vencimento básico e VPNI, sejam reajustadas nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que além de o Judiciário não pode impor ao Poder Legislativo o dever de legislar, a pretensão, se acolhida, provocaria um aumento de remuneração por uma via inadequada (05/03/2020). A Associação interpôs Recurso de Apelação. A parte Processo remetido ao TRF-1 (30/06/2020).

**Apelação nº 1014408-66.2018.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Processo concluso para decisão (08/07/2020).

#### **4) ISONOMIA PARA CHEFES DE CARTÓRIO**

**Ação:** 009831-33.2016.4.01.3400

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos já designados, bem como, os que ainda serão designados como chefes de cartório eleitoral da capital e do interior, aos valores retroativos oriundos da transformação das funções comissionadas de níveis FC-1 e FC-4 para nível FC-6, desde a publicação e a entrada em vigor da Lei 13.150, de 28 de julho de 2015.

**Situação:** A Associação apresentou manifestação requerendo o desentranhamento das autorizações que foram juntadas após o ajuizamento da ação, para que assim, possa providenciar o ajuizamento de nova ação para esses filiados (10/11/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que as disposições tanto da Lei n. 13.150/2015, quanto da Resolução TSE nº. 23.448/2015, estão em conformidade com a jurisprudência do egrégio STF, com a inteligência de que a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos exige cumulativamente dotação na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (22/04/2021). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF-1 (30/06/2021)

**Apelação nº 0009831-33.2016.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.  
**Relator:** Desembargador Rodrigo de Godoy Mendes  
**Situação:** Processo concluso para decisão (26/07/2021).

## **5) REVISÃO GERAL ANUAL MÍNIMA DE 1%**

**Ação:** 0027581-48.2016.4.01.3400

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos à revisão remuneratória geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697, de 2003, incidente no mês de janeiro de cada ano sobre todos os componentes remuneratórios, ressalvado direito à complementação posterior para atender à totalidade da corrosão inflacionária acumulada no período que não foi observada por essa norma.

**Situação:** Proferida decisão que determinou a emenda da inicial para que seja indicado novo valor da causa (20/06/2016). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho para, de ofício, arbitrar novo valor à causa, fixando em R\$ 53.680,00. Determinou-se também a expedição de ofício ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento e intimou a Associação a recolher as custas complementares (1º/06/2017). A Associação apresentou o comprovante de pagamento das custas complementares. Proferida sentença que pronunciou a ocorrência de prescrição, conforme preliminar arguida pela União (02/10/2017). A Associação interpôs Recurso de Apelação. A União interpôs Recurso de Apelação contra o valor fixado a título de honorários de sucumbência. Processo remetido ao TRF-1 (29/01/2018). Processo migrado para o PJe (21/03/2020).

### **Agravo de Instrumento nº 0041613-73.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra a decisão que determinou a emenda a inicial para que seja indicado novo valor da causa.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** Proferida decisão que negou provimento ao recurso, tendo em vista a reconsideração da decisão agravada pelo juiz *aquo* (30/05/2021) Processo arquivado (03/08/2017).

### **Apelação nº 0027581-48.2016.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recursos interpostos pela Associação e pela União contra sentença que pronunciou a ocorrência de prescrição.

**Relator:** Desembargador Francisco Neves da Cunha

**Situação:** A Associação apresentou manifestação requerendo o desentranhamento das autorizações, documentos e relações nominais de filiados juntados após o ajuizamento da ação para que seja possível o reajustamento da ação para estes filiados (09/08/2018). Processo em migração para o sistema PJE (22/02/2020). Processo concluso para decisão (06/11/2020).

## 6) REVISÃO GERAL ANUAL MÍNIMA DE 1%

**Ação:** 1029528-18.2019.4.01.3400

**Tramitação:** 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Observação:** Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (item 5 do relatório).

**Objeto:** Ação coletiva para que seja assegurada a revisão remuneratória geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697, de 2003, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, conforme reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Situação:** Proferido despacho intimando a Associação a comprovar a situação de hipossuficiência que justifique o pedido de concessão de justiça gratuita (15/09/2020). A Associação apresentou manifestação (13/10/2020). Proferida decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação da União para apresentar contestação (21/01/2022). A União apresentou contestação (04/03/2022). A Associação apresentou réplica (06/04/2022). Proferido despacho intimando as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir (12/04/2022). A Associação apresentou manifestação (02/05/2022).

## 7) REENQUADRAMENTO

**Ação:** 1009879-04.2018.4.01.3400

**Tramitação:** 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja assegurado o reenquadramento dos servidores que se encontram nas posições C-12 e C-13, após as alterações da Lei 12.774/2012, em dois padrões remuneratórios a mais, do mesmo modo como ocorreu para os servidores de todas outras posições da tabela, como pode ser observado na comparação da Portaria Conjunta nº 1/2013 com a Portaria Conjunta nº 4/2013, ambas do Supremo Tribunal Federal.

**Situação:** A União apresentou contestação (12/03/2019). Proferido despacho intimando as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir (12/02/2020). A Associação apresentou manifestação (02/03/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos ao aplicar o teor da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores

públicos sob o fundamento de isonomia” (23/10/2020). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF-1 (28/01/2021).

**Apelação nº 1009879-04.2018.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo concluso para decisão (05/02/2021).

**8) COTA PARTE DO AUXÍLIO CRECHE**

**Ação:** 0065226-10.2016.4.01.3400

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes, com até 5 cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (também conhecido com auxílio-creche), para que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota parte de custeio instituída por normativos expedidos pela demandada, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Situação:** Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela ao argumento de que inexistente prejuízo aos filiados caso seu pleito seja acolhido por ocasião da prolação da sentença, uma vez que os valores supostamente indevidos e recolhidos poderão ser restituídos (29/11/2017). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedente os pedidos para afastar a exigência de cota-parte a ser paga pelos servidores substituídos, condenar a União ao pagamento dos valores descontados a esse título e à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a verba auxílio pré-escolar (20/10/2017). A União interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (19/10/2018).

**Agravo de instrumento nº 0074055-92.2016.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** A União apresentou contrarrazões (08/10/2018). Proferido acórdão que julgou prejudicado o recurso, uma vez que foi proferida sentença no processo originário (09/04/2019). Processo arquivado (27/06/2019).

**Apelação nº 0065226-10.2016.4.01.3400**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra sentença que deu provimento aos pedidos.

**Relator:** Desembargador João Luiz de Sousa

**Situação:** Processo migrado para o sistema PJE (17/12/2019). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o auxílio-creche, em virtude da sua finalidade social, tem natureza indenizatória e, por isso, pressupõe a existência de um dano decorrente da frustração do direito individual correlato ao dever estatal não observado. Assim, não é razoável exigir que a “vítima” contribua para a compensação financeira do “dano” que sofreu e para o qual não concorreu (30/09/2020). A União opôs Embargos de Declaração. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 27/01/2021 (27/11/2020). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (19/02/2021). Interposto Recurso Especial pela União. Processo concluso para análise de admissibilidade do recurso (07/06/2021). A União apresentou pedido de homologação de acordo em que pagará aos servidores associados o valor correspondente às parcelas descontadas a título de cota-parte para custeio de auxílio pré-escolar, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da demanda, com deságio de 15% sobre o total devido (10/11/2021).

**Cumprimento de Sentença Provisório nº 1024551-17.2018.4.01.3400**

**Tramitação:** 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido da inicial para afastar a exigência de cota-parte a ser paga pelos servidores substituídos, condenar a União ao pagamento dos valores descontados a esse título e à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a verba auxílio pré-escolar.

**Situação:** Despacho intimando a União acerca do cumprimento de sentença (28/11/2018). União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (29/03/2019). A Associação apresentou resposta a impugnação (18/06/2019). Proferida decisão indeferindo a petição inicial e declarando extinta a execução, entendendo o juízo inexistir concessão de tutela antecipada no 1º grau (02/10/2019). Decisão transitada em julgado. Processo arquivado (02/03/2020).

## 9) COTA PARTE DO AUXÍLIO CRECHE

**Ação:** 1012422-77.2018.4.01.3400

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Observação:** Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (item 8 do relatório).

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes com até cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio regulamentada pela Resolução TSE nº 23.116, de 2009. Pugna-se, ainda, pela devolução dos valores indevidamente descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Situação:** Proferida decisão que deferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu a antecipação de tutela para suspender os descontos referentes à obrigação de custeio do auxílio pré-escolar cobrado de seus substituídos (29/06/2018). A União interpôs Agravo de Instrumento. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade da quota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar e/ou creche recebido mensalmente pelos substituídos da autora, devendo o benefício ser pago integralmente; condenar a ré a retirar dos contracheques o débito da aludida cota, bem como a restituir os valores descontados a tal título nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda; os valores a pagar deverão ser acrescidos de correção monetária, calculada a partir dos descontos indevidos, incidindo juros de mora a partir da citação, tudo nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (26/09/2019). A Associação opôs Embargos de Declaração, vez que a sentença condenou a Associação ao pagamento das custas e honorários. A União interpôs Recurso de Apelação. O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida sentença que rejeitou os Embargos (26/06/2020). A Associação interpôs Recurso de Apelação. A União apresentou contrarrazões (1º/12/2020). Processo remetido ao TRF1 (13/04/2021).

#### **Agravo de instrumento nº 1023853-26.2018.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

**Situação:** Proferida decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença no processo originário (11/02/2021). Processo arquivado (07/04/2021).

#### **Apelação nº 1012422-77.2018.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela União e pela Associação contra a sentença que julgou procedente os pedidos da inicial.

**Relatora:** Desembargadora Maria Maura Martins Moraes Tayer

**Situação:** Processo concluso para decisão (18/05/2021). A União apresentou pedido de homologação de acordo em que pagará aos servidores associados o valor correspondente às parcelas descontadas a título de cota-parte para

custeio de auxílio pré-escolar, observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da demanda, com deságio de 15% sobre o total devido (10/11/2021).

## 10) COTA PARTE DO AUXÍLIO CRECHE

**Ação:** 1067658-43.2020.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Observação:** Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2016 (item 8 do relatório).

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos associados que possuem dependentes com até cinco anos de idade, pelo que fazem jus ao auxílio pré-escolar (auxílio-creche), a fim de que percebam esse benefício sem que seja descontada a cota-parte de custeio regulamentada pela Resolução TSE nº 23.116, de 2009. Pugna-se, ainda, pela devolução dos valores indevidamente descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

**Situação:** Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que, em caso de deferimento, os servidores representados na ação teriam majoração indireta em suas remunerações; bem como indeferiu o pedido de justiça gratuita (15/12/2020). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferido despacho determinando a suspensão do processo até julgamento do recurso (08/04/2021). Processo suspenso (28/04/2021)

### Agravo de instrumento nº 1004908-83.2021.4.01.0000

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

**Relator:** Desembargador Rodrigo de Godoy Mendes

**Situação:** A União apresentou contrarrazões. Processo concluso para decisão (12/04/2021).

## 11) CORREÇÃO DE VPNI DE QUINTOS

**Ação:** 0019763-11.2017.4.01.3400

**Tramitação:** 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva objetivando o direito à atualização das parcelas incorporadas, a título de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão, de acordo com a correção monetária dos CJ-1 a CJ-4 efetuada pela Lei 11.416, de 2006.

**Situação:** Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, ao argumento de que não há suporte legal para a qualquer tentativa de vinculação do pagamento da parcela VPNI aos valores de retribuição pelo exercício de cargo em comissão

ou função de confiança, vez que, conforme firme jurisprudência, não há direito adquirido a regime jurídico (22/05/2018). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF-1 (09/10/2018).

**Apelação nº 0019763-11.2017.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

**Situação:** Processo incluído na pauta de julgamento do dia 11/03/2020 (18/02/2020). Proferido acórdão que negou provimento à Apelação sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento aos servidores públicos a pretexto de observância ao princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal (27/03/2021). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo concluso para decisão (18/04/2021).

**12) 14,23%**

**Ação:** PSV 128

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Pedido de intervenção como *amicus curiae* em Proposta de Súmula Vinculante para barrar as decisões administrativas e judiciais que estendam ao funcionalismo federal o reajuste de 13,23% (ou 14,23%) derivado da revisão geral anual parcialmente inconstitucional feita em 2003, em virtude da diferença entre o que os servidores efetivamente receberam, por ocasião da inclusão da VPI de R\$ 59,87, pela Lei 10.698, de 2003.

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Situação:** A entidade apresentou pedido de intervenção como interessado (26/05/2017). A Procuradoria Geral da República apresentou parecer opinando pela não aprovação da PSV 128, por inadmissibilidade da proposta (14/09/2017). Processo concluso à presidência para decisão (13/09/2018).

**13) GAS SOBRE O MAIOR VENCIMENTO**

**Ação:** 1004647-11.2018.4.01.3400

**Tramitação:** 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva em favor dos filiados que desempenham funções de segurança e transporte, a fim de que se garanta o pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) ou a indenização por dano material em valor equivalente, durante o desempenho de funções comissionadas ou cargos em comissão cujas atribuições estejam relacionadas à segurança.

**Situação:** Proferido despacho determinando que a Associação junte documentação que comprove a condição de miserabilidade, a fim de apreciar o pedido de justiça gratuita (05/07/2018). A Associação apresentou manifestação. Proferido despacho deferindo o pedido de justiça gratuita (25/03/2019). A União apresentou contestação (16/05/2019). Proferido despacho intimando a Associação a apresentar balancete financeiro atualizado para que seja analisado o pedido de impugnação da União quanto ao pedido de gratuidade de justiça (05/02/2020). A Associação apresentou manifestação. Proferido despacho deferindo a gratuidade de justiça (19/06/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos pois, considerando a ausência de qualquer mácula no comando legal que proíbe a percepção da GAS pelos inspetores e agentes de segurança que exercem cargo em comissão ou função comissionada, incabível a interpretação conferida pela associação autora quanto à existência do direito ao recebimento da GAS por esses servidores, bem como no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o maior vencimento básico das carreiras de Analista e Técnico Judiciários – Área Administrativa (28/07/2020). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF-1 (26/11/2020).

**Apelação nº 1004647-11.2018.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo concluso para decisão (27/01/2021).

**14) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO – LEI 13.317**

**Ação:** 1020065-86.2018.4.01.3400

**Tramitação:** 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja parcialmente anulada a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de julho de 2016, dos Tribunais Superiores, a fim de que seja pago integralmente o reajuste remuneratório dos substituídos, inclusive com efeitos retroativos, nos exatos termos em que autorizou a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016) e dispôs a Lei 13.317/2016.

**Situação:** A União apresentou contestação (29/05/2019). A Associação apresentou réplica (12/12/2019). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos uma vez que contrariam enunciado da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal que determina que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia” (12/07/2020). A Associação interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF-1 (05/11/2021).

**Apelação nº 1020065-86.2018.4.01.3400**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

**Relator:** Desembargador Wilson Alves de Souza

**Situação:** Processo concluso para decisão (1º/12/2021).

**15) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO – LEI 13.317**

**Ação:** 1067728-60.2020.4.01.3400

**Tramitação:** 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Observação:** Ação ajuizada para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da primeira ação em 2018 (item 14 do relatório).

**Objeto:** Ação coletiva para que seja parcialmente anulada a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de julho de 2016, dos Tribunais Superiores, a fim de que seja pago integralmente o reajuste remuneratório dos substituídos, inclusive com efeitos retroativos, nos exatos termos em que autorizou a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016) e dispôs a Lei 13.317/2016.

**Situação:** Proferido despacho indeferindo o pedido de justiça gratuita, uma vez que a Associação atua na condição de representante processual de seus filiados, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício pleiteado (07/12/2020). A Associação interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão (18/01/2021). Proferido despacho determinando a citação da União para a apresentação de contestação (18/03/2021). A União apresentou contestação. A Associação apresentou réplica. Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a União ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes do reajuste remuneratório previsto na Lei nº 13.317/2016, no período entre 01/06/2016 e 20/07/2016, sobre o qual deverão incidir juros e correção monetária calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (11/03/2022). A União interpôs Recurso de Apelação. A Associação opôs Embargos de Declaração (28/03/2022).

**Agravo de instrumento nº 1001125-83.2021.4.01.0000**

**Tramitação:** 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

**Relator:** Desembargador César Cintra Jatthy Fonseca

**Situação:** Proferida decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que não foi comprovada a situação de hipossuficiência a ensejar o deferimento do benefício pleiteado (25/06/2021). A Associação interpôs Agravo Regimental. A União apresentou contrarrazões. Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (23/09/2021). A Associação opôs

Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (25/11/2021). Processo arquivado (25/02/2022).

## 16) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** ADI 6254

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP contra diversos aspectos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Na demanda, a entidade atua contra a instituição da contribuição extraordinária e da alíquota extraordinária e progressiva, contra a revogação das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41, de 2003, e 47, de 2005, contra a anulação das aposentadorias já concedidas com contagem do tempo de serviço sem a contribuição previdenciária correspondente e contra a exclusão das mulheres filiadas ao RPPS do direto ao acréscimo previsto no *caput* do § 2º do art. 26 da Emenda.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (03/03/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de intervenção (17/06/2020). Processo concluso ao relator (30/09/2021).

## 17) REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**Ação:** ADI 6255

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a confiscatória majoração da alíquota previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, pois instituiu progressividade que impacta desproporcionalmente os subsídios dessa parcela, sem a criação de benefícios correspondentes ao abusivo aumento, sem a consideração atuarial da situação superavitária decorrente das elevadas contribuições patrocinadas por essa parcela do funcionalismo público, e sem consideração do montante contributivo arrecadado destes agentes políticos.

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (24/01/2020). Apresentada manifestação requerendo a concessão de medida cautelar *ad referendum* para que sejam suspensos os efeitos dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República - na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 – e dos §§ 4º e 5º do artigo 9º, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em razão de grave dano que se avizinha (17/02/2020). Proferida decisão que negou a cautelar pleiteada de modo que, até posterior manifestação nos autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, *caput*, § 1º, incisos I a VIII,

§ 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. A decisão se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos. Quanto às demais questões suscitadas nas diversas ações, aguardará a vinda da manifestação da Procuradoria-Geral da República, para levar toda a matéria ao Plenário. Submeteu-se a medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual (19/05/2020). Processo incluído na Pauta de Julgamento Virtual que terá início em 19/06/2020 (04/06/2020). A entidade interpôs Agravo Interno (08/06/2020). A entidade encaminhou sustentação oral do Dr. Rudi Cassel ao Tribunal bem como memorial afim de subsidiar o julgamento (16/06/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/09/2021). Processo concluso para decisão (05/10/2021).

## **18) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6256

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o que dispõe o § 3º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porque, ao considerar “nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social”, não excepciona desta declaração de nulidade as aposentadorias concedidas ou que venham a ser concedidas com averbações de tempo de serviço previstos em leis específicas ou anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, por expressa disposição constitucional, equivale a tempo de contribuição.

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para apresentarem informações, bem como a do Procurador-Geral da República para manifestação (03/12/2019). Petição apresentada pela entidade informando da regularidade da representação processual (07/01/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/09/2021). Processo concluso para decisão (05/10/2021). Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (05/02/2020). Apresentado parecer pela PGR (30/09/2021). Processo concluso para decisão (30/09/2021).

## **19) REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**Ação:** ADI 6271

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questiona a constitucionalidade dos dispositivos que instituem a contribuição extraordinária, sem qualquer previsibilidade; as alíquotas progressivas, sem que as parcelas confiscatórias se quer tenham alguma

contrapartida para os servidores; e a nulidade de aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social com contagem de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social sem a contribuição devida pelo período ou a correspondente indenização.

**Relator:** Ministro Roberto Barroso

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção (02/03/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de intervenção (12/06/2020). Processo concluso ao relator (28/11/2021).

## 20) PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**Ação:** RE 1050597

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário interposto por servidor contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul, no qual será decidido sobre a possibilidade de o servidor que ingressou no serviço público em outro ente federado antes da instituição do Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos federais (Funpresp) e passou ao serviço federal, sem quebra de vínculo, optar por não aderir ao RPC e não ter suas contribuições e proventos futuros limitados ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**Relator:** Edson Fachin

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção da entidade (12/03/2020). Proferida decisão que admitiu a intervenção (11/12/2020). Concluso para o relator (10/06/2021).

## 21) PRECATÓRIOS

**Ação:** ADI 7047

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, tendo por objeto a Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que “altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências”.

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022).

## 22) PRECATÓRIOS

**Ação:** ADI 7064

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e por confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos tanto da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, quanto da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, que alteraram a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de requerer interpretação conforme à Constituição ao art. 107, caput, inciso I, do ADCT, com redação incluída pela EC nº 95/2016.

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Situação:** Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (09/03/2022). Processo remetido à PGR para emissão de parecer (10/03/2022).

## PROCESSOS ARQUIVADOS OU ENCERRADOS

### 23) REENQUADRAMENTO

**Ação:** 0060684-46.2016.4.01.3400

**Tramitação:** 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

**Objeto:** Ação coletiva para que seja assegurado o reenquadramento dos servidores que se encontram nas posições C-12 e C-13, após as alterações da Lei 12.774, de 2012, em dois padrões remuneratórios a mais, do mesmo modo como ocorreu para os servidores de todas outras posições da tabela, como pode ser observado na comparação da Portaria Conjunta nº 1/2013 do Supremo Tribunal Federal para a Portaria Conjunta nº 4/2013, também do Supremo Tribunal Federal.

**Situação:** Proferido despacho determinando que seja feita emenda à inicial para atribuir à causa, valor conforme proveito econômico pretendido, encontrando-se todo o montante perseguido (13/03/2017). A Associação interpôs Agravo de Instrumento. Proferida decisão que manteve a decisão agravada e, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso interposto, foi determinada a intimação da Associação para cumprir o despacho que intimou a emenda à inicial (18/05/2017). A Associação apresentou manifestação requerendo a suspensão da exigência de emenda à inicial, haja vista a interposição de recurso que pende de decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo. Proferida sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de cumprimento da decisão anterior (18/09/2017). Ante a necessidade de reajustamento para os filiados que encaminharam autorização após o ajuizamento da presente ação, a Associação decidiu deixar este processo transitar em julgado e fazer o

reajuizamento para todos os filiados de uma só vez. Sentença transitada em julgado (27/11/2017). Processo arquivado (07/03/2018).

**Agravo de instrumento nº. 0016372-63.2017.4.01.0000**

**Tramitação:** 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**Objeto:** Recurso interposto pela Associação contra decisão que determinou a emenda da inicial para indicar novo valor da causa.

**Relator:** Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

**Situação:** Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para afastar a decisão que determinou a emenda à inicial quanto ao valor da causa, ao argumento de que considerando que o valor atribuído a causa não foi irrisório e que não gera coisa julgada, passível de alteração quando conhecido o proveito econômico, mereceria reforma a decisão agravada neste ponto (13/03/2018). A União opôs Embargos de Declaração. Processo incluído em pauta de julgamento do dia 28/11/2018. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (28/11/2018). Acórdão transitado em julgado (12/03/2019). Processo arquivado (25/03/2019).

**24) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**Ação:** 0001045-39.2018.2.00.0000

**Tramitação:** Conselho Nacional de Justiça

**Objeto:** Pedido de Providências objetivando a edição de novo ato normativo que promova a atualização do valor do auxílio alimentação previsto na Portaria Conjunta nº 1/2016.

**Situação:** Processo remetido à Presidência (04/05/2018). Processo arquivado (04/05/2018).

**25) LC 173/2020**

**Ação:** ADI 6447

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (08/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (24/06/2020). Vista à PGR (29/07/2020). Proferida decisão que indeferiu o

pedido de ingresso (24/02/2021). A Associação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade (22/03/2021). Proferido acórdão que conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o art. 8º da lei complementar traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Já o art. 7, também da lei complementar, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação (14/07/2021). Acórdão transitado em julgado (16/07/2021). Processo arquivado (20/07/2021)

## **26) LC 173/2020**

**Ação:** ADI 6450

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Intervenção como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista em face dos artigos 7º e 8º da Lei Complementar 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 2000, e dá outras providências.

**Relator:** Ministro Alexandre de Moraes

**Situação:** Proferido despacho determinando a intimação do Presidente da República e do Congresso Nacional para apresentarem informações, bem como a do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República para manifestação (09/06/2020). Apresentado pedido de intervenção como *amicus curiae* (10/07/2020). Vista à PGR (03/08/2020). Processo concluso ao relator (25/11/2020). Proferida decisão que indeferiu o pedido de ingresso (23/02/2021). A Associação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento aos pedidos formulados na Ação Direta de Inconstitucionalidade (15/03/2021). Decisão transitada em julgado (31/03/2021). Processo arquivado (06/04/2021).

## **27) REVISÃO GERAL ANUAL**

**Ação:** MI 7142

**Tramitação:** Supremo Tribunal Federal

**Objeto:** Mandado de Injunção Coletivo em face da omissão do Presidente da República e dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, objetivando, em síntese, reconhecer a inadimplência legislativa dos impetrados na regulamentação e concretização do direito à revisão geral anual dos substituídos,

previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, determinando-se prazo razoável para que os impetrados promovam a edição da norma regulamentadora, nos termos do art. 8º, inciso I da Lei nº 13.300, de 2016.

**Relatora:** Ministra Carmen Lúcia

**Situação:** Proferida decisão negando seguimento ao Mandado de Injunção sob o fundamento de que eventuais omissões e ilegalidades decorrentes do descumprimento da Lei nº 10.331/2001 ou da ausência de norma específica prevendo o reajuste para determinado período devem ser resolvidas pelos meios processuais adequados e não por Mandado de Injunção, cuja impetração está adstrita à ausência de regulamentação, o que não ocorre (11/06/2019). A Associação interpôs Agravo Regimental. Proferido acórdão que negou provimento ao agravo regimental (23/08/2019). A Associação opôs Embargos de Declaração. Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (14/02/2020). Acórdão transitado em julgado (19/03/2020). Processo arquivado (19/03/2020).